

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Da Sra. Renata Abreu)

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para tratar da sucessão trabalhista nos casos de vacância e provimento de delegações notariais e de registro, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Serviços notariais e de registro são permanentes e essenciais, de organização técnica e administrativa, destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança jurídica, segurança da informação, segurança cibernética e eficácia dos atos jurídicos, à produção de todos os efeitos, inclusive em relação a terceiros, à prevenção de conflitos, à manutenção da ordem jurídica e ao desenvolvimento econômico.” (NR)

“Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares, como empregados, como empresários individuais, ou como prepostos de sociedades unipessoais, mediante remuneração livremente ajustada

.....
§ 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios.



.....

§6º A contratação de escreventes ou auxiliares como empresários individuais, ou por sociedades unipessoais, implicará a exclusividade na prestação do serviço por eles ao notário ou oficial contratante, a pessoalidade no exercício da função e a subordinação às normas técnicas do serviço.

§7º O notário ou oficial poderá prestar e fiscalizar o serviço por via telemática, garantindo a presença, na serventia, de prepostos suficientes à demanda por serviços no local.

§8º Para os fins do disposto no § 7º, o teletrabalho será exercido em quaisquer localidades nacionais, não conhecidas ou acessíveis pelo público, vetada a caracterização de sucursal ou espaço de representação comercial.” (NR)

“Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços, ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, exceto os mandatos eletivos, investidura em cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital, ou de professor.

.....

§ 2º No caso de afastamento para exercício dos cargos mencionados no *caput*, não se aplicarão as regras da vacância.

§ 3º Nas hipóteses em que a acumulação de proventos seja constitucionalmente vedada, o titular poderá optar pela remuneração do cargo público ou da serventia.” (NR)

“Art. 28



Parágrafo único. O direito à remuneração pela prestação dos serviços de que trata o presente artigo é sobre as parcelas constantes das tabelas que são destinadas aos notários e oficiais de registro, devendo as que tiverem destinação diversa serem consideradas como depósitos e escrituradas de forma separada, sob pena de responsabilidade legal em caso de retenção indevida.” (NR)

“Art. 39.....

.....

§ 5º Extinta a delegação e havendo continuidade na prestação dos serviços na forma prevista no § 2º, haverá a sucessão trabalhista de todos os empregados, na pessoa do empregador subsequente, na forma dos artigos 10, 448, 448-A e demais artigos da Consolidação das Leis do Trabalho, não se fazendo qualquer outra exigência legal ou administrativa.

§ 6º O candidato que escolher a serventia vaga, na data da investidura na função, sucederá os contratos trabalhistas, sem prejuízo do direito de regresso ao titular anterior ou ao Estado, pelas verbas geradas no período de cada qual.

§ 7º Somente após ter efeito a sucessão trabalhista é que fica facultada a demissão imotivada de empregado da serventia pelo novo titular.

§ 8º O titular da serventia deverá manter controle contábil que demonstre a regularidade dos contratos de trabalho que houver e possuir patrimônio bastante para cumprir com suas obrigações, dispensado de provisionamento de valores ou de afetação de patrimônio para tanto.” (NR)



“Art. 44-A. As acumulações, desacumulações, desmembramentos e alterações territoriais aprovadas em lei serão efetivadas no momento da vacância.”

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994:

I – o §2º do art. 15;

II – o *caput* e parágrafo único do art. 26;

III – o inciso II do *caput* e o §1º do art. 39.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover a atualização da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, com foco na modernização da atividade notarial e de registro e, especialmente, na proteção dos direitos trabalhistas dos prepostos que atuam nas serventias extrajudiciais. Passadas mais de três décadas desde a promulgação da norma, a experiência prática acumulada e as transformações sociais, tecnológicas e jurídicas tornam imprescindível uma reavaliação de seus dispositivos, a fim de assegurar maior segurança jurídica, valorização profissional e coerência institucional ao sistema extrajudicial brasileiro.

A primeira alteração proposta é no artigo 1º da Lei, com a finalidade de atualizar os objetivos da atividade notarial e registral,



incorporando expressamente os princípios da segurança da informação e da cibernética, essenciais no cenário contemporâneo de digitalização de serviços. Tal atualização busca garantir a confiabilidade dos atos perante terceiros e reforçar o papel das serventias como instrumentos de pacificação social, de desenvolvimento econômico e de sustentação da ordem jurídica. Além disso, reafirma-se que a organização técnica e administrativa das serventias deve estar orientada por finalidades públicas, o que inclui a valorização das condições de trabalho dos prepostos contratados.

Em seguida, propõe-se a revogação do §2º do artigo 15, que permite o ingresso na atividade extrajudicial a pessoas não bacharéis em Direito. Essa previsão, embora justificável no contexto histórico de transição para o regime de delegações por concurso público, tornou-se obsoleta, pois atualmente quase todos os candidatos aos concursos são formados em Direito. Manter a exigência do diploma jurídico como condição absoluta é essencial não apenas para elevar o nível técnico dos profissionais, mas também para assegurar que os futuros delegatários compreendam plenamente a responsabilidade que possuem na preservação dos direitos fundamentais, entre eles os direitos trabalhistas e a dignidade humana. A medida também estimula a profissionalização e a modernização das serventias, alinhando-se às diretrizes da Lei nº 14.382/2022. Como exemplo da urgência dessa modernização, cita-se o aumento alarmante de fraudes digitais, como demonstrado no recente caso envolvendo o INSS, o qual poderia ter sido mitigado por meio do uso de tecnologias disponíveis no sistema extrajudicial.

Quanto ao artigo 20, propõe-se a correção de conflito normativo existente em seu §4º, que hoje impede que substitutos lavrem testamentos, contrariando previsão do Código Civil. Além disso, sugere-se a alteração do *caput* que permita ao titular da serventia definir remuneração fixa ou variável aos seus empregados, o que confere maior flexibilidade às relações de



trabalho, possibilitando modelos meritocráticos e compatíveis com as práticas modernas de gestão. Essa medida também está diretamente ligada à questão da sucessão trabalhista, pois permite que o novo titular mantenha os vínculos empregatícios e organize a equipe conforme sua estratégia administrativa, sem recorrer a demissões motivadas por engessamento contratual.

No artigo 25, propõe-se excepcionar da regra de vacância automática os casos de investidura em cargos públicos de alto nível, como Ministro de Estado ou Secretário, desde que o delegatário opte por uma das remunerações. Essa alteração preserva a continuidade dos contratos de trabalho durante o período de afastamento do titular e evita a desnecessária extinção da delegação, permitindo que os funcionários sigam exercendo suas atividades regularmente.

A proposta também prevê a revogação do artigo 26, que limita a acumulação de atribuições extrajudiciais. Na prática, essa limitação tem sido superada por normas infralegais dos Tribunais de Justiça, que reconhecem a necessidade de adaptação da estrutura das serventias à realidade de cada Estado. A revogação permitirá uma reorganização mais eficiente e racional dos serviços, com delegações economicamente viáveis, capazes de sustentar adequadamente sua equipe de colaboradores.

No artigo 28, sugere-se a inclusão de um parágrafo único que defina de forma clara qual é a real remuneração do delegatário, excluindo as parcelas de emolumentos destinadas a repasses obrigatórios a outros entes públicos. Essa medida visa garantir transparência na análise da capacidade financeira da serventia, permitindo que o novo titular assumira conscientemente os vínculos trabalhistas existentes, sem alegações infundadas de desequilíbrio econômico.



Outro ponto fundamental é a alteração do artigo 39, com a revogação do inciso II do *caput* e do §1º, de forma a retirar a aposentadoria voluntária como causa de extinção da delegação. Essa correção reconhece que o direito à aposentadoria não deve obrigar o delegatário a deixar a atividade, permitindo a continuidade da prestação do serviço e dos contratos de trabalho em curso.

A principal inovação do projeto, contudo, reside na inclusão dos §§5º e 6º no artigo 39, que estabelecem expressamente a obrigação de sucessão dos contratos de trabalho por parte do novo titular da delegação extrajudicial. O objetivo é eliminar a prática recorrente da “não recepção” dos empregados — situação em que o novo delegatário, embora assuma a serventia em pleno funcionamento, recusa-se a contratar os funcionários anteriormente vinculados, deixando-os sem qualquer amparo trabalhista. Essa prática decorre da natureza híbrida da delegação, em que o serviço é público, mas sua gestão é privada, gerando insegurança e prejuízos severos aos trabalhadores em caso de vacância da delegação.

A legislação atual, ao se omitir sobre a responsabilidade na sucessão dos contratos, permite que os Tribunais de Justiça editem normas que impõem a rescisão automática dos vínculos trabalhistas com a extinção da delegação, transferindo para o ex-delegatário ou para o espólio do falecido a responsabilidade integral pelo passivo. Em consequência, os tribunais assumem as serventias vagas sem encargos trabalhistas, enquanto os funcionários ficam à mercê de longas disputas judiciais ou da própria sorte. Em muitos casos, os interinos recontratam os mesmos funcionários, burlando a lógica do vínculo contínuo e esvaziando o sentido de proteção trabalhista. Essa situação cria um verdadeiro paradoxo jurídico e social, que o presente projeto busca corrigir com a imposição da obrigatoriedade de recepção dos



empregados pelo novo titular, com possibilidade de rescisão posterior mediante pagamento de todos os direitos legais.

A proposta não impõe ônus indevidos ao novo delegatário, que, ao assumir uma serventia ativa, herda também a estrutura funcional indispensável à continuidade do serviço. O próprio texto constitucional, ao referir-se à “serventia” no §3º do artigo 236, indica que a delegação abrange não apenas o cargo titularizado, mas todo o serviço público prestado, incluindo os empregados que o integram.

A modificação pretendida ainda permitirá que os Tribunais de Justiça revisem normas infralegais que determinam a extinção automática dos vínculos, como a já existente no Estado de São Paulo, bem como dispositivos semelhantes instituídos pelo Conselho Nacional de Justiça. Dessa forma, as serventias não mais serão tratadas como meras oportunidades de exploração econômica desconectadas da responsabilidade social e jurídica com seus trabalhadores.

Para complementar o sistema proposto, o projeto inclui o artigo 44-A, que autoriza, nos casos de vacância, a reorganização territorial das serventias extrajudiciais. Essa medida visa garantir que a estrutura das serventias esteja adequada à realidade econômica e social local, possibilitando a realocação de funcionários e a manutenção dos vínculos de trabalho em delegações sustentáveis.

Em síntese, a presente proposição oferece respostas concretas a desafios enfrentados há décadas pelos trabalhadores das serventias extrajudiciais, ao mesmo tempo em que fortalece a estrutura institucional dos serviços notariais e registrais. As alterações propostas atualizam a Lei nº 8.935/1994 à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa



humana, da valorização do trabalho e da eficiência administrativa, promovendo segurança jurídica, estabilidade funcional e justiça social.

Diante disso, contamos com o apoio dos(as) Nobres Parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei, certos de sua relevância para o fortalecimento do serviço público prestado por meio das serventias extrajudiciais.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2025.

Deputada RENATA ABREU

Podemos/SP

